



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000817515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031736-30.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

RUBENS RIHL RELATOR Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1031736-30.2018.8.26.0053
 Apelante: [REDACTED]
 Apelado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
 Interessados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
 PÚBLICOS DE SÃO PAULO - DTP
 Comarca: SÃO PAULO
 Voto nº: 27236

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA INSPEÇÃO ANUAL VEÍCULOS ALUGADOS –

Pretensão do impetrante de compelir a autoridade a se abster de exigir inspeção anual de veículos destinados a transporte individual remunerado de passageiros, na forma do artigo 7º, inciso I da Resolução 16/2017 CMUV Sentença que denegou a segurança e que deve ser reformada Competência do Município para regulamentar a questão, nos termos do artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana Exigência que não autoriza, entretanto, a edição de medidas que acabem por manietar exercício da profissão Aplicação do tema nº 967 do Supremo Tribunal Federal Precedentes. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] na qual postulou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a realização de inspeção veicular pelas instituições devidamente habilitadas para veículo com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento, com fundamento na disposição do art. 7, I, da Resolução 16/2017 bem como de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento desta exigência, de modo a permitir o cadastramento / utilização de novos veículos, locados e vistoriados com menos de três anos 03 anos contados do primeiro licenciamento.

A r. sentença de fls. 189/197, da qual ora se adota o relatório, denegou a pretensão, ao fundamento de não verificar ato ilegal suscetível de violar direito líquido e certo.

Irresignado, apela o impetrante. Alega, em breve síntese, que a sentença, ao denegar a segurança, não considerou os seguintes aspectos: (a) o Código de Trânsito Brasileiro prevê no artigo 104, §6º a isenção de inspeção para veículos novos, devendo-se incluir, nesta disposição, o utilizado para transporte individual remunerado de passageiros; (b) a Administração conta com espaço restrito para regular atividade econômica, e a imposição de inspeção nos moldes previstos não atende ao interesse público pois impede que milhares de motoristas trabalhem, reduzindo a oferta de carros aos consumidores; (c) a regulamentação inovou ao criar restrição onde a lei não previu, indo de encontro ao Código de Trânsito Brasileiro; (d) não há previsão na Constituição Federal ou Lei Federal nº 12.587/2012 no sentido da obrigatoriedade de inspeção veicular em automóveis novos; (e) seu veículo é novo e realizou revisão por quatro vezes nos últimos meses, não havendo, assim, risco aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passageiros; (f) a exigência de inspeção a cada novo veículo alugado inviabiliza o exercício da atividade, além de violar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Requer, assim, a integral reforma da sentença, com o acolhimento da pretensão (fls. 202/221).

Recurso recebido, regularmente processado, ausente contrarrazões (fls. 245).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Alega o impetrante ser motorista profissional e que, nesta condição, utiliza-se de veículos de locadora para prática de transporte individual remunerado de passageiros pela plataforma "Uber". Aponta que, recentemente, o Município de São Paulo editou a resolução 16/2017 que, em seu artigo 7º, inciso I, estabeleceu exigência de procedimento de inspeção veicular, de modo que, toda vez que substituir automóvel por outro mais novo deverá realizar nova inspeção, com recolhimento de nova taxa, situação que segundo alega, contraria o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 12.587/2012 bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, analisando os autos bem como a legislação de regência, constata-se que a exigência da autoridade consiste em ato ilegal suscetível de violar direito líquido e certo.

Consoante decisão proferida pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, o transporte individual remunerado de passageiros não constitui serviço público, e sim atividade econômica de sorte que a intervenção do Estado deve ser limitada:

**AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE LEI
 MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE
 PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS
 PARTICULARES CADASTRADOS EM
 APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE
 REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS
 NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (...) ENTE
 MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA
 PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE
 ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO
 ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS
 DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI
 REGRA DE CARÁTER GERAL SOBRE
 TRANSPORTE, DIREITO CIVIL OU INTERNET.
 TRANSPORTE INDIVIDUAL
 REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR
 MOTORISTAS PARTICULARES
 CADASTRADOS EM APLICATIVOS
 PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA,
 INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO
 IMPUGNADO CONSIDERAÇÕES SOBRE O
 SISTEMA ADOTADO PELA ORDEM
 ECONÔMICA NACIONAL PRINCÍPIOS E
 VALORES ELEMENTARES FUNDADOS NA
 LIBERDADE ECONÔMICA EXAME DE
 ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE COMO SERVIÇO
 PÚBLICO OU ATIVIDADE
 ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO
 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OU LEGAL QUE A QUALIFIQUE COMO ATIVIDADE PRIVATIVA OU TITULARIZADA PELO ESTADO, DIVERSAMENTE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL (ART. 30, INCISO V, CR) POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS MODAIS DE MOBILIDADE URBANA (ART. 3º, §2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012) NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR) EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA HIPÓTESE PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216901-06.2015.8.26.0000; Relator (a):

Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016)

A ementa do julgado evidencia que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares cadastrados em aplicativos têm natureza jurídica de atividade privada, sujeita à livre iniciativa e livre concorrência, e que difere do serviço público de transporte individual de passageiros (táxis) e que guarda características próprias.

Neste contexto, eventuais limitações devem observar os princípios do artigo 170 da Constituição Federal, com destaque à livre concorrência, defesa do consumidor e busca do pleno emprego.

Sob este enfoque é que outros preceitos constantes da resolução 16/2017 CMUV foram considerados inconstitucionais, como a presente no artigo 7º, inciso III, que previa apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de São Paulo, ao fundamento de obstar a livre concorrência.

A hipótese dos autos, embora diversa quanto ao dispositivo, guarda similitude ao estabelecer exigência ilegal;

Primeiramente, há que se delimitar a competência legislativa para disciplina da questão. Embora o Código de Trânsito Brasileiro também disponha sobre a necessidade e dispensa de inspeção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veicular, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana prevê, expressamente prevê no artigo 11-A a competência dos Municípios para deliberar acerca do transporte remunerado individual de passageiros (*"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios"*).

No exercício dessa competência sobreveio o decreto municipal nº 56.981 de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal, para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor, bem como a resolução 16/2017 CMUV (*"Comitê Municipal de Uso do Viário"*), que minudencia as disposições daquele instrumento legislativo.

Nesse diapasão, a exigência de inspeção consta no artigo 7º, inciso I da resolução 16/2017 CMUV, que prevê:

Art. 7º Para a obtenção do CSVAPP os seguintes critérios deverão ser atendidos: I apresentar declaração da OTTC, sob as penas da lei, de que o veículo foi inspecionado e está apto a prestação do serviço atendendo os requisitos de segurança veicular, de limpeza e higiene, mantendo a OTTC em arquivo o relatório de inspeção do veículo;

De fato, a exigência prevista na resolução estabelece restrição à livre concorrência, à símile daquela que exigia CRLV no Município de São Paulo, e obsta o livre exercício da profissão ao prever providência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem arrimo na legislação federal. Neste ponto, o Egrégio Sodalício pacificou a questão diante do tema nº 967 que assim estabeleceu:

"1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e

2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)".

Consiste em orientação que não destoia dos julgados desta Corte, como se entrevê dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA Transporte individual de passageiros por aplicativos Exigência de inspeção veicular imposta pela Resolução CMUV nº 16/2017, que extrapola as disposições da Lei Federal nº 12.587/2012 Afronta ao princípio da livre iniciativa Sentença reformada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inspeção veicular imposta pela Resolução CMUV nº 16/2017 Recurso de apelação provido.

(TJSP; Apelação Cível 1031739-82.2018.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS. Município de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. Serviço de transporte de passageiros denominado "Uber". Restrição imposta pela Resolução nº 16/2017 do CMUV acerca da inspeção veicular que ignora as disposições do CTB. Ato normativo que extrapola os limites do poder regulamentar municipal previsto na Lei Federal nº 12.587/2012. Segurança denegada em 1º grau Decisão reformada em 2ª instância. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1031728-53.2018.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. Inspeção veicular imposta pela Resolução nº 16/2017 do CMUV, como requisito para cadastramento de veículo para uso profissional. Inadmissibilidade. Exigência inexistente na Lei Federal nº 12.587/2012. Precedentes. Sentença denegatória reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1016846-52.2019.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2012; Data de Registro: 06/08/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA UBER VISTORIA DE VEÍCULO ALUGADO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO NOVO EXIGIDO PELA MUNICIPALIDADE IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que requer o impetrante a abstenção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência em veículos com menos de três anos do primeiro licenciamento exigido do veículo utilizado para transporte privado de passageiros por meio do aplicativo UBER. 2. Resolução 16 do Comitê Municipal de Uso Viário que apesar de atender aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana extrapola restrição prevista na Lei Federal 12.587/12. 3. Existência de direito líquido e certo a ser garantido. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1031721-61.2018.8.26.0053; Relator (a):
Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de
Registro: 01/08/2019)

**DIREITO PÚBLICO ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR APLICATIVO
PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA
EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO
VEÍCULO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA
MANUTENÇÃO** *Exigência estabelecida pela
Resolução nº 16/17, do Comitê Municipal de
Uso do Viário (art. 7º, III), que extrapola os
limites do poder regulamentar*

*Condição não prevista na Lei Federal nº
12.587/12, que instituiu as Diretrizes da
Política Nacional de Mobilidade Urbana Tese
definida pelo S.T.F. (Tema nº 967 -
Repercussão Geral) de que os Municípios
não podem, no exercício da competência de
regulamentar e fiscalizar essa atividade,
contrariar os parâmetros fixados pelo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislador federal Direito líquido e certo demonstrado Precedentes Sentença que concedeu a ordem mantida Recursos, oficial e voluntário, desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060641-79.2017.8.26.0053; Relator (a):

Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019)

Com a publicação do V. Acórdão, restou evidenciada que restrições que tenham o condão de limitar o acesso ao mercado não podem ser toleradas. Segundo o escólio do Ministro Roberto Barroso, relator do RE nº 1.054.110/SP,

"(...) é igualmente inconstitucional a edição de regulamento e exercício de fiscalização que, na prática, inviabilize a atividade. Portanto, a competência que os municípios receberam da lei para regulamentar e fiscalizar essa atividade não pode ser uma competência exercitada para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço. Por isso mesmo, impõe-se o estabelecimento de limites às competências regulamentares nessa matéria".

Logo, a exigência de inspeção anual por parte da autoridade acaba por, implicitamente, estorvar o exercício da profissão, além de estabelecer obrigação que não conta com respaldo legal, sendo de rigor a reforma da r. sentença. Sem honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Dáí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator